



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000020-68.1995.8.16.0123
MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
MANCHESTER LTDA. MF
CNPJ 76.389.030/0001-01

1. Legislação aplicável

Tendo sido a falência declarada em 20/04/1998 (mov. 1.56), aplica-se o art. 192 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Contudo, sendo imposto a todos os personagens do processo o dever de eficiência (CPC, art. 8º), naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 for mais eficiente para a tramitação do processo, será aplicada ao caso concreto. Para a tramitação geral, contudo, será observado o DL 7661/1945.

2. Síndico(a)

2.1. Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, efetuar a intimação do síndico para que se manifeste em cinco dias.

2.2. Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:

a) em se tratando de Juízo paranaense, que faça uso do sistema PROJUDI. Efetue-se comunicação de ação vinculada, informando-o que poderá efetuar a consulta diretamente via sistema;

b) em se tratando de Juízo de outras especialidades e/ou Estados, intime-se o síndico, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei nº





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

11.101/2005: *providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

2.3. Como ainda é incerto qual é o ativo da massa falida, dependendo de diligências complementares e até mesmo de resultado de ações envolvendo a massa, **postergo** a fixação dos honorários da síndica para momento oportuno.

3. Secretaria

3.1. Há uma conta judicial que deveria estar vinculada ao processo, decorrente do depósito do mov. 1.226 que não chegou a ser registrada: 1319/040/0150***4-9 (extrato em anexo).

▶ Providencie-se junto à CEF a transferência desta conta judicial a este Juízo. Promova-se o registro na ficha financeira do processo.

✦ Quando regularizada essa questão, oficie-se à CEF, autorizando a síndica a ter acesso ao extrato da conta judicial.

3.2. As penhoras no rosto dos autos não foram cadastradas quando da digitalização.

▶ Promova-se o registro das penhoras, conforme averbações contidas no início do processo (mov. 1.1) e penhora do mov. 1.136.

3.4. Em consulta ao SNIPER, a empresa continua como ativa.

▶ Comunique-se a declaração da falência, com cópia da sentença do mov. 1.56, aos seguintes:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- JUCEPAR
- Receita Federal
- Receita Estadual

4. Credores

4.1. O DL 7661/1945 previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31). Como a referida legislação ainda se aplica ao caso concreto, em caso de pedido de habilitações de credores, **a Secretaria deverá se abster de aplicar o art. 5º, II da Portaria 5/2024 deste Juízo, já que há o direito ao acompanhamento.**

Contudo, o direito ao acompanhamento não dá aos credores o direito à intimação sobre todo e qualquer movimento da falência. Aos credores somente serão endereçadas intimações quando realmente houver pertinência e se forem previstas expressamente em lei.

4.2. O mesmo não se aplica aos pedidos incidentais de divergências, habilitações e impugnações de crédito, os quais se processam em incidentes separados.

Sendo assim, **restam antecipadamente indeferidos** pedidos incidentais de habilitação e impugnação de crédito e, em relação a esses, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º (exceto inciso II) da Portaria 1/2025 deste Juízo:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência;

(...)

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

§1º. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

§2º Se, após o cumprimento da determinação de desabilitação, houver insurgência expressa de algum credor quanto à medida, efetuar conclusão para análise.

5. Quadro-geral de credores

5.1. Até a presente data não houve a publicação do quadro-geral de credores. Em verdade, não houve sequer verificação dos créditos pelo síndico destituído, o que se mostra inviável, considerando o decurso do tempo (30 anos).

▶ **5.2.** Em relação ao Fisco:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) não consta que a União tenha sido intimada da falência. Habilite-se e intime-se a PGFN para que em trinta dias informe se possui créditos com a falida e, caso positivo, comprove-os e apresente demonstrativos de cálculo até a data da declaração da falência (20/04/1998);

b) o Estado do Paraná já informou os seus créditos (mov. 1.136; 82.1; 126.2). Intime-se para que em quinze dias apresente demonstrativo com os encargos calculados até a data da declaração da falência (20/04/1998);

c) Município de Palmas já declarou que não possui créditos (mov. 1.137) e, portanto, pode ser desabilitado do feito;

d) o Município de Londrina, que solicitou habilitação nos autos (mov. 242.1) deverá ser intimado para que no prazo de trinta dias informe se possui créditos com a falida e, caso positivo, comprove-os e apresente demonstrativos de cálculo até a data da declaração da falência (20/04/1998).

✦ Prestadas as informações pelo Fisco, intime-se a síndica para que no prazo de cinco dias apresente o quadro-geral de credores (inclusive com minuta de edital para publicação), compilando os dados existentes desde a concordata, deduzindo pagamentos comprovadamente realizados.

✦ A seguir, à Secretaria, para que promova **dupla publicação** no DJ-e, com prazo de cinco dias (art. 96, §2º Decreto-Lei 7.661, de 1945).

6. Ativo

6.1. O ativo da massa falida hoje é composto por:





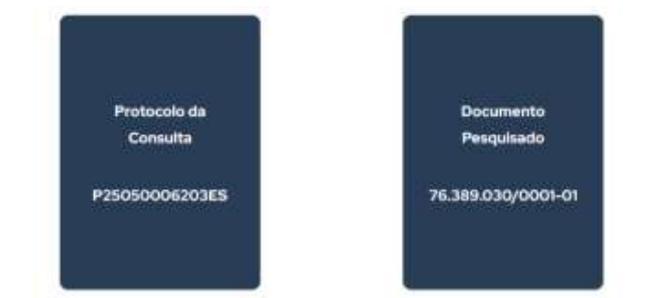
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) saldo da conta judicial, derivado da arrematação de dois veículos da massa falida (mov. 1.225/1.230);

b) bens arrecadados (mov. 1.62), com parte deles furtada (mov. 1.106) listagem atualizada pelo síndico destituído no mov. 19.1;

c) possíveis créditos em ações promovidas pela massa falida (mov. 275.3).

✦ A pesquisa imobiliária está em curso no SERP. Antes da próxima conclusão, junte a Secretaria o resultado nos autos:



A nova síndica realizou diligência para localização dos bens da falida e nada encontrou (mov. 275.1).

Quando da arrecadação dos bens, não foi informado quem assumiu a responsabilidade como depositário (mov. 1.62). Dispõe o art. 72 do Decreto-Lei 7.661, de 1945:

Art. 72. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O síndico destituído informou, no mov. 19.1, que estavam em sua posse.

⚠ Intime-se o síndico destituído, MOACIR BERTO, para que no prazo de quinze dias promova a entrega dos bens da falida à atual síndica, **sob pena de responder por perdas e danos.**

✦ Autorizo que a nova síndica promova a indicação de leiloeiro que aceite o depósito desses bens, bem como que promova a avaliação e a alienação, individual ou em lote, conforme as regras a seguir:

- Deverão ser eletrônicos, admitindo-se a modalidade híbrida, quando isso for mais vantajoso à massa;
- O leilão deverá ser anunciado com dez dias de antecedência, quando se tratar de bens móveis; para imóveis, a antecedência deverá ser de vinte dias (art. 117);
- Dispensar a participação obrigatória do Ministério Público, estabelecida no art. 117 do Decreto-Lei 7.661, de 1945, considerando que incompatível com a atuação constitucional do Ministério Público (CF/88, art. 129);
- O Ministério Público e as Fazendas Públicas deverão ser intimados por meio eletrônico, sob pena de nulidade. Deverá a Secretaria ter especial cautela, em razão da redistribuição, qual Município deverá ser intimado;
- **Não serão admitidos lances de valores inferiores à avaliação, mesmo em renovações de hastas;**
- **Autorizo que o leiloeiro promova até seis tentativas de alienação dos imóveis. Caso nenhuma seja bem-sucedida, será autorizado ao síndico que promova a alienação mediante propostas;**
- Caberá ao arrematante dar um sinal de, no mínimo, 20% (vinte por cento). Caso não complete o preço em três dias, o bem será levado a novo leilão, ficando aquele arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado (art. 117, §2º);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- A comissão do leiloeiro oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante;
- As custas referentes à expedição da carta de arrematação correrão às expensas do arrematante;
- Quando da expedição de cartas de arrematação, deverá constar expressamente que o objeto da alienação está livre de quaisquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho (vide Tema Repetitivo 1134/STJ);
- Ficam o sr. leiloeiro e a Secretaria advertidos do contido no artigo 888, parágrafo único do CPC: *Art. 888. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887. Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.*

Ainda, considerando as especificidades da realização do ativo na falência, **seguem instruções específicas à Secretaria:**

✓ Aplica-se ao processo de falência	✗ Não se aplica ao processo de falência
Requisição de informações prévias à designação do leilão (art. 428 do CNFJ) Obtenção de informação atualizada de propriedade de veículo (art. 430 do CNFJ). Providências previstas no art. 431, I e II e art. 433 do CNFJ, <u>apenas no que forem compatíveis com o processo de falência.</u>	Em razão do concurso universal de credores, intimações individuais de credores, mesmo aqueles com garantia real ou penhora, pois não poderão adjudicar o bem objeto do leilão para pagamento da dívida (Em sentido semelhante: REsp 10.044/SP) e, para quem tenha crédito com garantia real, deve observar a classificação do seu crédito até o limite do valor do bem gravado e, em relação ao excedente, será considerado crédito quirografário.
Divulgação dos editais com cinco dias de antecedência da data marcada para o leilão no DJ-e, no site da JUCEPAR, no site do leiloeiro oficial e no átrio do Fórum (CPC, art. 886).	Comunicações à Receita Federal, Previdência Social e IAP.
Em caso de imóvel, deverá ser descrito com suas características, situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros, conter eventuais ônus sobre os bens.	Comunicações aos Juízos com prévio registro de penhora.
Cientificar da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência (CPC, art. 889):	





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Aplica-se ao processo de falência	✗ Não se aplica ao processo de falência
<ul style="list-style-type: none">• A falida, caso esteja representada por advogado nos autos;• o coproprietário ou cônjuge meeiro de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;• o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;• o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;• o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;• o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;• a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.	
Não haverá ingresso dos valores para a conta geral da massa falida, destinada ao pagamento aos credores, enquanto não houver certidão a respeito da efetiva entrega de bens ao adquirente (art. 434 do CNFJ).	

▶ **6.2.** Quanto às ações judiciais em curso, esclareça a síndica se assumirá apenas como representante de parte, ou se também pretende assumir a representação judicial (= advogada), considerando o disposto no art. 49, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei 7.661, de 1945. Prazo: 15 dias.

Caso assuma apenas a representação como parte, verifique a existência dos contratos de prestação de serviços de advocacia que tenham sido firmados com os advogados que representam a massa falida nos processos, juntando-os nos autos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7. Conclusão

7.1. Promova-se a habilitação dos sócios NERY ANTONIO PAGLIOSA e WILSON LUIZ PAGLIOSA como terceiros e cadastrem-se seus advogados.

7.2. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Caso haja peticionamento em caráter de urgência, desde que o uso da ferramenta tenha sido justificado pelo peticionante, está autorizada a conclusão antecipada.

Ponta Grossa, quinta-feira, 22 de maio de 2025.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

LEGENDA	
⚠ ⚠	Cumprimento urgentíssimo
⚠	Cumprimento urgente
▶	Cumprimento regular
✦	Orientação

